



EDUCAÇÃO DOMICILIAR E DIREITO À EDUCAÇÃO: A INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA NO BRASIL

HOME EDUCATION AND THE RIGHT TO EDUCATION

THE AMERICAN INFLUENCE IN BRAZIL

EDUCACIÓN EN CASA Y EL DERECHO A LA EDUCACIÓN

LA INFLUENCIA NORTEAMERICANA EM BRASIL

*Luciane Muniz Ribeiro Barbosa¹
Natália Sartori Evangelista²*

RESUMO: O artigo visa apresentar o movimento a favor da prática e regulamentação da educação domiciliar no Brasil, analisando-o em um contexto de incorporação da trajetória já percorrida para a legalização do *homeschooling* nos países da América do Norte. Mediante pesquisa bibliográfica e documental, foram analisadas as perspectivas: histórica (estratégias do movimento, argumentos e motivações para a prática); legal (propostas de legislação) e acadêmica (análise do resultado de pesquisas) sobre a temática da Educação Domiciliar nos dois países, bem como os desafios que esta vem apresentando para a concepção do direito à educação no Brasil. Os resultados apontam a incorporação da linguagem dos direitos humanos para defesa da regulamentação da prática no Brasil, bem como forte atuação de Associação em prol do movimento, além de outras ações já ocorridas na América do Norte, sem que, necessariamente, as diferenças educacionais, legais e culturais dos dois países sejam consideradas.

PALAVRAS-CHAVE: Educação domiciliar. *Homeschooling*. Direito à educação.

ABSTRACT: The article presents an overview of the practice and regulation of home education in Brazil, understanding how this movement has incorporated the trajectory to the legalization of homeschooling practice in North America countries. The methodology was a bibliographical and documentary research, analyzing the prospects: historic (movement strategies, arguments and reasons for the practice); legal (legislative proposals) and academic (research result analysis) on the subject of Home Education in both countries, along with the challenges to define a conception of the right to education in Brazil. The results show the incorporation of the language of human rights to defend the regulation of practice in Brazil, as well as a strong performance of the Association in support of the movement, as well as other actions that have already happened in North America, without necessarily, consider legal and cultural differences in education of the two countries.

KEYWORDS: Home education. Homeschooling. Right to education.

RESUMEN: El artículo pretende introducir el movimiento en favor de la práctica y la regulación de la educación en casa en Brasil, analizando en un contexto de fusión la trayectoria ha viajado a la legalización de la educación en el hogar en los países de América del Norte. A través de investigación bibliográfica y documental, analiza las perspectivas: histórica (movimiento estrategias, argumentos y razones para la práctica); legal (legislación propuesto) y académico (análisis de resultado de investigación) sobre el tema de educación en el hogar en los dos países, así como los retos que esto tiene para la concepción del derecho a la educación en Brasil. Los resultados muestran la incorporación de la lengua de los derechos humanos para defender las reglas de práctica en Brasil, así como el fuerte rendimiento de la Asociación para apoyar el movimiento, además de otras acciones

Submetido em: 18/09/2017 – **Aceito em:** 05/02/2018 – **Publicado em:** 08/02/2018.



que han ocurrido en América del norte, sin que, necesariamente, consideran las diferencias en educación, en las leyes y en la cultura de los dos países.

PALABRAS CLAVE: Educación en casa. *Homeschooling*. Derecho a la educación.

INTRODUÇÃO

Ensinar crianças fora do ambiente institucionalizado da escola e no âmbito privado da família é a modalidade educacional que ganhou o nome de *homeschooling* na América do Norte e que, recentemente, tornou-se conhecida pelo termo educação domiciliar no Brasil. Nela, a família se responsabiliza totalmente pela formação acadêmica da criança, mobilizando, pais ou tutores, diversas estratégias que podem seguir ou não um currículo formal. O elemento central do argumento de tais famílias é a liberdade de escolha dos pais e o seu direito de definir o que consideram a alternativa educacional mais adequada para seus filhos.

A prática já acontece em países de diferentes continentes e estima-se que haja 63 países onde o *homeschooling* é legalmente permitido. Vieira (2012) constata um notável predomínio das populações *homeschoolers* nos países anglo-saxões, baseado na hipótese de que a forte tradição jusnaturalista na história britânica tenha favorecido instituições promotoras e instâncias jurídicas favoráveis aos '*parental rights*'. O autor ainda enfatiza a predominância da educação domiciliar em países mais bem situados na escala de desenvolvimento humano e econômico (com um número baixo de famílias praticantes nas Américas Central e do Sul e no continente africano).

Entretanto, embora a educação domiciliar esteja presente em âmbito mundial, destaca-se a maior população de estudantes em casa nos Estados Unidos: mais de 2 milhões de estudantes em 2010 (RAY, 2011). Esse número supera a soma das outras nove maiores populações de estudantes em casa do globo (VIEIRA, 2012), o que leva a desafios de ordem educacional e política, entre outras. Na avaliação de Kunzman (2012), o *homeschooling* é um fenômeno educacional cada vez mais significativo, sendo que, entre 1999 e 2007, o número de *homeschoolers* nos Estados Unidos aumentou em uma estimativa de 74% - doze vezes a taxa de crescimento de matrículas nas escolas públicas. Moran (2011) projeta que o movimento tem crescido em uma taxa de 10 a 20% ao ano.

No Canadá, apesar do número de famílias *homeschoolers* ser menor, pesquisas indicam que esse vem aumentando. Quanto maior a quantidade de pais, maior legitimidade ganha o movimento no país como uma opção educacional, o que passa a encorajar outros pais (ARAI, 2000). Em 1999, estimava-se mais de 80.000 crianças sendo educadas em casa, com a



tendência de esse número ser duplicado em poucos anos (BASHAM; MERRIFIELD; HEPBURN, 2007).

No Brasil, essa rejeição do modelo escolar compulsório tem gerado debates tanto nas esferas do legislativo, do executivo e do judiciário, quanto na academia. Apesar de, no país, a prática da educação domiciliar remontar ao século XVIII, a discussão da recente versão dessa modalidade surge com mais expressividade na presente década. Assim, a prática tem crescido entre as famílias brasileiras nos últimos anos e, de acordo com a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), em 2016 já havia mais de 3.200 famílias ensinando seus filhos fora da escola, número que cresceu 130% entre 2014 e 2016ⁱ; em reportagem mais recente, a ANED divulgou o dado de 5.000 famíliasⁱⁱ. Contudo, devido ao debate sobre a inconstitucionalidade da prática no Brasil, não é possível precisar esse número, assim como ainda não existem informações oficiais ou estudos acadêmicos sobre as motivações ou justificativas para escolha da educação domiciliar no país.

Diante de tal cenário, este artigo tem como objetivo apresentar o movimento a favor da prática e da regulamentação da educação domiciliar no Brasil, analisando-o em um contexto de incorporação da trajetória já percorrida para a legalização do *homeschooling* em países da América do Norte. Utilizando-se metodologicamente de pesquisa bibliográfica e documental, são apresentados os principais pontos de intersecção entre os processos de defesa da educação domiciliar nesses locais, bem como as questões e desafios que se apresentam diante dessa comparação.

HOMESCHOOLING NA AMÉRICA DO NORTE: ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIZAÇÃO

Como influência sobre as famílias brasileiras que optam atualmente pela educação domiciliar, cabem alguns destaques da história do movimento *homeschooling* na América do Norte, atentando para aspectos que vem afetando o debate sobre a regulamentação da educação domiciliar no Brasil.

Ao analisar o histórico do *homeschooling*, observa-se que este tipo de ensino teria prevalecido na América do Norte até a década de 1870, quando a educação compulsória e a formação profissional dos educadores contribuíram para a institucionalização da educação. Após esse período, mesmo que limitada, sua prática continuou e na década de 1960 passou a receber atenção e interesses renovados de pais e educadores (REICH, 2002). Gaither (2009) observa que, nos Estados Unidos, apesar da prática do *homeschooling* estar presente desde os



tempos coloniais por razões pragmáticas (como uma população esparsa e limitação de recursos), foi somente a partir da década de 1970 que o movimento a favor de tal modalidade de ensino emergiu como uma alternativa à escola formal, representando um protesto político contra esta e apresentando um crescimento contínuo. Vários acontecimentos sociais mais amplos ocorridos na segunda metade do século XX, como a urbanização, o feminismo, o radicalismo político, a privatização e o crescimento de um sistema escolar público secular e burocrático, contribuíram para fazer o crescimento do movimento *homeschooling* possível (GAITHER, 2009).

Nesse período, ganharam evidência dois diferentes grupos pioneiros: os protestantes fundamentalistas e os seguidores de John Holtⁱⁱⁱ, chamados de “*unschoolers*”. Os protestantes se constituíram um grupo altamente organizado, oferecendo suporte legal e pedagógico e materiais específicos para as famílias. Já os *unschoolers*, propunham como alternativa o estímulo à aprendizagem, cultivando a curiosidade das crianças e indo contra o modelo dos protestantes por acreditarem que este apenas replicava a escola formal em casa (AURINI; DAVIES, 2005).

Gaither (2009) conclui que, nesse período, apesar de liderados por John Holt e Raymond Moore^{iv}, que viajavam por todos os Estados Unidos falando em encontros e advogando o *homeschooling* nas cortes, no legislativo e na mídia, os praticantes do *homeschooling* encontravam-se em posição precária, seja em relação à opinião pública, que apresentava desconfiança, ou quanto às autoridades, ainda confusas quanto à legalidade de tal prática. Reich (2002) afirma que, nesse período, pais que ensinavam os filhos em casa frequentemente eram processados com base nas leis de frequência escolar compulsória que explicitamente proibiam o *homeschooling*.

Na América do Norte, o recente crescimento do *homeschooling* situa-se no contexto das mudanças das políticas educacionais, mais especificamente como consequência da reforma escolar a partir da década de 80 e do programa da *school choice*^v. Davies e Aurini (2003) ressaltam que esse contexto de mudanças envolveu uma multiplicidade de grupos exercendo pressão e empenhando esforços que levaram a várias vitórias legais e políticas, o que evidenciou o crescimento das *charters schools*, dos experimentos com *vouchers*, das novas escolas privadas e do próprio *homeschooling*. Para os autores, tal mudança política significou maior legitimidade ao movimento, apresentando-o como uma entre as várias escolhas possíveis para os pais (e não mais como um ato de exceção ou desvio de comportamento) e a atração de novas famílias, sendo que a cultura da escolha tem feito o *homeschooling* cada vez mais diverso (no que diz respeito à população, objetivos, métodos empregados, entre outros).



Diferente dos argumentos estritamente religiosos presentes na gênese do movimento, Arai (2000) afirma que uma das razões para os pais o escolherem o *homeschooling* nas últimas décadas, tanto nos Estados Unidos como no Canadá, é a intenção de fazer valer seu direito e responsabilidade pela educação de seus filhos. Como os pais que advogam a *school choice*, os pais *homeschoolers* defendem também que eles, mais do que professores ou profissionais da escola, conhecem melhor o que seus filhos precisam e com um senso de portadores de direito, reivindicam a participação direta e ativa na educação deles.

O que difere os pais que optam pelo *homeschooling* de outros que procuram a via tradicional pela escola é, de acordo com Davies e Aurini (2003), sua insistência na centralidade da autoridade parental, criando uma a cultura da parentalidade intensiva que tem se expandido na classe média. Riegel (2001) confirma tal ideia e questiona os riscos da exacerbação das tendências em torno da “parentocracia”, pela qual os resultados educacionais das crianças encontrar-se-iam mais relacionados à educação e ao *status* dos pais do que com as habilidades e trabalho das próprias crianças.

Incorporados por um emergente senso de direito, os pais *homeschoolers* têm empregado com sucesso essa linguagem e preconizado o *homeschooling* como parte da liberdade individual de consciência, do direito à vida e à liberdade, baseados na Declaração Universal de Direitos Humanos (DAVIES; AURINI, 2003); também o apresentam como uma ‘parte essencial da democracia’, na qual os direitos individuais dos pais e a necessidade da sociedade em defendê-los surgem contra a injustificada e potencialmente perigosa intervenção estatal em suas decisões (MONK, 2009).

Com esse discurso, a década de 1980 foi pontuada pela luta dos *homeschoolers* religiosos e seculares em prol da legalização de seus direitos. O advento dos grupos de apoio, bem como as decisões favoráveis das cortes estaduais em prol das famílias que ensinavam em casa, contribuíram para que ocorressem vitórias no plano legislativo, o que significou mudanças nos estatutos legais em prol do *homeschooling* (GAITHER, 2009). Em 1993, o *homeschooling* já era legalizado nos 50 estados norte-americanos e, hoje, pelo menos 37 estados possuem estatutos que explicitam o *homeschooling* (REICH, 2002).

Destaca-se, nesse contexto, a criação da *Homeschool Legal Defense Association (HSLDA)*, nos EUA, em 1983, com objetivo de prover assistência legal às famílias protestantes, tendo se tornado a mais reconhecida Associação pela sua atuação em prol da legalização dessa modalidade de ensino nos vários estados norte-americanos. Na avaliação de Moran (2011), os religiosos adeptos ao *homeschooling* rapidamente se solidificaram em um bloco político influente, sendo a HSLDA seu mais poderoso e ativo grupo de interesse. Essa Associação criou organizações internas pelas quais canalizou suas defesas políticas explícitas, como são



os casos da *Nation Center for Home Education* e da *Congressional Action Program*, que se tornaram base para a prática de *lobby*. Os programas da HSLDA são financiados pelas contribuições dos membros e a associação permanece em expansão. Apesar de perder entre 18 a 20% de seus membros anualmente, os novos membros superam essa taxa (cerca de 25% ao ano) (GAITHER, 2008). Destaca-se, entre suas atuações, a *Global Outreach for the Home School Legal Defense Association* (Programa de Assistência Internacional da Associação de Defesa da Educação Domiciliar), por meio do qual intervém, junto aos poderes judiciários e às sociedades de vários países, em prol da divulgação do *homeschooling* e da normatização da prática onde ela ainda é proibida.

Para Yuracko (2008), essa associação tornou-se uma poderosa força política e, nas duas últimas décadas, atuou em oposição à supervisão e regulação estatal do *homeschooling* praticamente em todos estados norte-americanos. Como resultado do trabalho da HSLDA, as leis estaduais que regulam o *homeschooling* tornaram-se cada vez mais brandas. Somente 25 Estados exigem testes padronizados e avaliação de alunos que estudam em casa, além de haver dez Estados, classificados como os de menor regulação do *homeschooling*, que não exigem sequer que os pais notifiquem o Estado sobre sua intenção de ensinar os filhos em casa.

Além da HSLDA, destaca-se a proliferação de associações com objetivos semelhantes no que se refere às questões legais, ao apoio pedagógico e ao estímulo a encontros para socialização das crianças. Enquanto entre 1980 e 1990 sobressaíam os grupos protestantes conservadores na atuação de associações, percebe-se uma “explosão” de grupos de suporte aos que praticam o *homeschooling* nos últimos anos, sem nenhuma base doutrinal (GAITHER, 2008). No Canadá, por exemplo, a “*The Ontario Federation of Teaching Parents*” divulga uma lista^{vi} de quase 50 grupos e entidades de *homeschooling* situadas somente na região de Ontário. A multiplicidade de organizações reitera o argumento de que o grupo dos que fazem a opção pelo *homeschooling* tem se tornado mais diverso.

Chama a atenção também o papel das associações na divulgação do número, sempre crescente, de famílias que optam pelo *homeschooling* e, mais recentemente, a contribuição para a publicação de estudos que revelam os resultados (positivos) de pessoas que estudaram em casa, como é o caso de: *Homeschooling Grows Up*, de Brian D. Ray (2004), financiado pela *National Home Education Research Institute* (NHERI) e pela própria HSLDA; e *Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults*, organizado por Deani A. Neven Van Pelt (2009) e financiada pelo *Canadian Centre for Home Education*.

Esse novo cenário, acrescido da crescente popularidade a que veio receber o *homeschooling*, leva Gaither (2009) a avaliar que, apesar de muitos pais ainda ensinarem os filhos em casa



como um protesto contra a educação pública, cada vez mais pessoas fazem essa opção simplesmente porque ela faz sentido às circunstâncias familiares do momento: “eles são os novos educadores domésticos, retornando à prática histórica do uso da casa para educar por razões pragmáticas ao invés de ideológicas” (GAITHER, 2009, p. 342). Assim, muitas famílias com crianças que praticam atividades extras e que exigem tempo maior, como programas de música ou dança, esportes, artes cênicas ou outras, se voltaram para o *homeschooling* pela possibilidade de uma programação flexível.

Do breve histórico apresentado, destacam-se as ações das Associações como principal via para a legalização da prática do *homeschooling* na América do Norte e o uso constante da linguagem do direito individual de escolha das famílias, inserida na tradição jurídica, histórica e cultural daqueles países.

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E A INFLUÊNCIA NORTE-AMERICANA

Diferentemente do histórico, de origem protestante, da América do Norte, a escola brasileira teve, desde sua gênese, uma relação muito estreita e dependente com o Catolicismo Romano. Durante a época colonial, por exemplo, os jesuítas eram os responsáveis pela educação dos filhos dos colonos (CELETI, 2011). Devido às grandes proporções do território, a forma majoritária de educação era no lar, com destaque para a contratação de professores ou mestres particulares pelas elites, que muitas vezes geravam modelos diferenciados de Educação Domiciliar, como a escola doméstica – um conjunto de pais que contratava um mestre para ensinar seus filhos em casa, porém, estes reunidos em grupos. A Escola só começou a surgir no século XIX, com a adoção do método mútuo em substituição ao individual. Declarado obrigatório por D. Pedro, em 1827, o método mútuo tinha como objetivo atingir mais alunos ao mesmo tempo (ANDRADE, 2014).

Vasconcelos (2005) considera esse tipo de ensino uma prática que, anteriormente pertencente aos príncipes e nobres, se popularizou no período dos Oitocentos entre as classes abastadas que aspiravam para seus filhos uma educação “esmerada”. Nos anos finais da década de 1880, a educação doméstica atinge o ápice de sua ascendência, tanto em termos de quantidade de estudantes em casa, como de agentes que se propunham a oferecê-la, tendo sido majoritária em número de atendimentos até a afirmação da escola estatal. Destaca-se ainda que esse modelo de ensino em casa resistiu até o século XX, convivendo com os colégios particulares e as escolas públicas emergentes que cresceram e acabaram contribuindo para a mudança das relações educacionais.



De acordo com a autora, o questionamento sobre a legitimidade dos espaços para a condução da educação gerou o debate sobre a diferença entre instruir e educar e, conseqüentemente, o que caberia ao Estado e à Casa. Assim, o conceito de educação torna-se um assunto polêmico no século XIX, o que implicitamente revelava a luta entre a Casa e o Estado pela educação das crianças (VASCONCELOS, 2005).

A partir dos projetos centralizadores do Estado, a educação doméstica começou a sofrer pressão para limitar seu âmbito de atuação e caminhou-se para uma separação entre educação e instrução. Embora a educação nas Casas continuasse não permitindo ao Estado o monopólio da educação e resistindo por muito tempo à sua interferência na educação, pouco a pouco a elite se associou a ele nas tarefas da educação; assim, a ‘Casa’ cedeu lugar ao Estado, após ambos perceberem que a escola poderia se tornar também um lugar dos privilegiados, atendendo às perspectivas da elite sob o financiamento estatal no que diz respeito aos professores. Tais mudanças foram fundamentais para que, no século XX, a escola se mostrasse vitoriosa e hegemônica (VASCONCELOS, 2005).

Dessa maneira, depois de um ápice nos anos oitocentos, a Educação Domiciliar começa a perder espaço a partir desse período, sendo apresentada, nas constituições brasileiras que se seguiram, ora como possibilidade de escolha da família, ora não sendo citada como parte do direito à educação (BARBOSA, 2013b).

Com a queda da Ditadura em 1985 e a reconstrução da democracia, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) representou grandes conquistas na área educacional, garantindo um acesso maior à escola e um aumento no período de escolarização. Por outro lado, a Educação Domiciliar deixou de constar no texto constitucional, não sendo sua prática regulamentada por essa lei maior.

A controvérsia sobre a constitucionalidade da Educação Domiciliar após a CF/88 (BARBOSA, 2013b) fez com que surgissem nas últimas décadas diversas iniciativas em busca de regulamentá-la no Brasil. Desde 1994, já passaram pelo Congresso diversos Projetos de Lei (PL) e uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) (BARBOSA, 2012; KLOH, 2014). A maioria foi negada e arquivada sendo que atualmente tramita na Câmara apenas o PL 3.179/2012 e, apensado a este, o PL 3.261/2015 cujos textos acrescentam à Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9394/96 (LDB) parágrafo autorizando os sistemas de ensino a aceitarem a educação domiciliar como modalidade legal de ensino, podendo substituir a frequência escolar.



Além das iniciativas no âmbito legislativo, frequentemente as experiências das famílias que optam pela educação domiciliar têm se tornado casos de análise e julgamento pelo Poder Judiciário, o qual tem diferido nas decisões (BARBOSA, 2013a). Contudo, em 2015, o caso de uma família (Recurso Extraordinário n.º 888.815/RS) chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional apresentada: “saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no artigo 205 da CRFB/1988” (STF, 2015). Segundo Andrade (2016, p. 182), “caso se decida pela constitucionalidade, muito provavelmente se remeterá ao legislador infraconstitucional o dever-poder de regulamentar o direito à educação domiciliar”.

Nesse contexto, o Ministro Luis Roberto Barroso, do STF, deferiu a Petição 65.992/2016, de autoria da ANED, determinando a suspensão de todos os processos envolvendo as famílias que praticam educação domiciliar no território nacional. Dessa maneira, as famílias que hoje ensinam em casa o Brasil, o fazem ainda de forma não regulamentada, aguardando a decisão definitiva do STF.

Em uma análise geral, pode-se relacionar a situação atual do movimento em prol da educação domiciliar no Brasil com o início do movimento na América do Norte: a descoberta de autores, como Illich e Holt (e, no caso brasileiro, de experiências internacionais), que revelam essa modalidade de ensino como exitosa; os embates legais enfrentados pelas famílias; o uso da linguagem dos direitos humanos concedendo aos pais o direito de escolher o tipo de educação que desejam para seus filhos, baseados nas leis e tratados internacionais, tal como proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e na própria CF/88; a organização de grupo de pais em associação para exercer pressão, seja no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, em favor da normatização dessa modalidade de ensino, bem como para oferecer às famílias respaldo jurídico, materiais e informações sobre o tema; presença constante dessas famílias na imprensa, com destaque para programas televisivos de grande audiência.

Diante de todo esse cenário nacional, diversas ações têm sido tomadas pelas famílias que escolhem a modalidade, em busca de estabelecer parâmetros legais mais claros para a prática. Uma destas ações foi a criação da ANED, em 2010. Esta Associação vem ganhando espaço por sua atuação junto aos defensores da educação domiciliar e a parlamentares. Seus principais objetivos^{vii} são: (1) “Lutar pela regulamentação legal da educação domiciliar, através de representação coletiva dos associados junto às autoridades, aos órgãos e entidades pertinentes”; (2) “Promover a informação sobre educação domiciliar junto à opinião pública”



e, por fim; (3) “Promover o contato, a troca de experiências e a cooperação entre os associados”. Além das famílias, a Associação conta com a participação de pedagogos, advogados e outros profissionais mobilizados para militar pela causa.

De acordo com Vieira (2012), a sugestão para a criação da entidade, como pessoa jurídica, teria partido do deputado federal Leonardo Quintão (PMDB/MG), colega de Lincoln Portela (PR/MG e autor do Projeto de Lei 3179/2012, citado anteriormente) na Frente Parlamentar Evangélica, depois de procurado por um grupo de pais que solicitaram apoio à aprovação da PEC em defesa da educação domiciliar. A ANED já esteve representada em reuniões em Brasília, como em 2013, quando o diretor jurídico formalizou, na Câmara dos Deputados, o apoio da Associação ao PL de Lincoln Portela, e quando da criação da Frente Parlamentar para Regulamentar a Educação Domiciliar, que, em junho de 2012, contava com 189 parlamentares integrantes (VIEIRA, 2012).

Quando da criação da Associação, o sítio eletrônico da entidade apresentava uma série de artigos relacionados ao tema e um formulário para preenchimento com vistas à criação de um banco de dados com informações das famílias praticantes da modalidade. Também disponibilizava uma Base Curricular Domiciliar para o ensino fundamental e documentos para oferecer suporte jurídico, como o **Guia Jurídico**, para famílias que ensinam em casa no Brasil, uma análise da **Situação Jurídica no Brasil**, ambos de autoria de Alexandre Magno; além de artigo instrutivo intitulado **Como não ser denunciado por ensinar em casa**, de Fábio Schebella. A associação também tem se mostrado a fonte de divulgação de dados referentes ao número de famílias que optam pela educação domiciliar no país, sobretudo por meio da imprensa.

Mais recentemente destaca-se a atuação da diretoria da ANED junto aos ministros do STF visando ao convencimento destes quanto à constitucionalidade da Educação Domiciliar no Brasil, além de ter conseguido ingressar na qualidade de *amici curiae* no processo que, em agosto de 2017, entrou em pauta para ser votado^{viii}.

Acompanhando o crescimento do número de famílias praticantes da Educação Domiciliar no Brasil, verifica-se a atuação da HSLDA junto à ANED no processo de tornar a prática legal no país. Como resultado de seu trabalho no âmbito internacional, a HSLDA já teve intervenção junto aos operadores do direito quando dos julgamentos de duas famílias brasileiras que ensinavam os filhos em casa (por meio de mensagem enviada aos ministros do STF e apelo para que os brasileiros fizessem o mesmo, em 2001, e de carta ao juiz responsável por um caso, em 2011, requerendo a retirada das acusações criminais contra a



família e procurando convencer quão benéfico seria ao Brasil o reconhecimento legal de tal modalidade de ensino) (BARBOSA, 2013b).

Em 2017, devido ao Recurso Extraordinário no. 888.815, o diretor Michael P. Donnelly, do Programa de Assistência Internacional da HSLDA, apresentou longo Parecer Jurídico ao STF a favor da educação domiciliar no Brasil. Nesse, baseando-se nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e em experiências internacionais e fazendo uso da linguagem dos direitos de escolha, a HSLDA defende que:

O direito à educação domiciliar situa-se no âmbito de toda concepção devidamente compreendida do direito humano à educação. Os pais, bem como a criança, são titulares de direitos que se relacionam com o direito ao ensino domiciliar: os pais têm o poder de dirigir a educação de seus filhos, e os filhos têm o direito a uma educação significativa, inclusive por meios alternativos privados. O Brasil está diante da oportunidade de desempenhar uma notável liderança como sociedade emergente livre e democrática, no tocante a esse importante direito fundamental, em um contexto constitucional, e em reconhecimento dos deveres internacionais assumidos pelo País^{ix}.

Dessa maneira, verifica-se que o processo de regulamentação da prática no Brasil vem não somente incorporando passos e aspectos do processo histórico ocorrido na América do Norte, como a própria HSLDA, principal Associação em defesa do *homeschooling* nos EUA, vem auxiliando a ANED e intervindo junto aos operadores do direito no Brasil.

Vieira (2012, p. 26) destaca como um traço comum que aproximaria a prática atual da educação domiciliar no país com a realizada no passado, a “influência dos costumes estrangeiros na aculturação da modalidade”. Se, no passado, a educação domiciliar foi praticada no Brasil como influência dos costumes da nobreza e realeza da França e Inglaterra (VASCONCELOS, 2005), as famílias de classe média atuais inspiram-se, especialmente, em casos norte-americanos para educar em casa, sendo que as famílias que adotam a modalidade há mais tempo (desde meados da década de 1990), em geral a conheceram em contato com líderes religiosos evangélicos dos Estados Unidos em visita ao Brasil ou imigrados para esse país (VIEIRA, 2012).

Nesse sentido, Boudens (2000, p. 20) faz severa crítica a uma importação acrítica de modelos estrangeiros na área da educação:

Sem dúvida, é de se presumir que o ensino em casa, mais de que fruto de uma teoria educacional cientificamente defensável, é o resultado da dinâmica social norte-americana (...) nunca é demais lembrar que os grandes problemas da educação brasileira têm origem numa sociedade dilacerada por gritantes desigualdades, cuja estrutura exclui e marginaliza um número de cidadãos cada vez maior. Enquanto



isso, os norte-americanos podem dar-se ao luxo de reivindicar “direitos”, defender “liberdades”, opor ao “tudo pelo social” o “tudo pelo individual”.

No que diz respeito às diferenças socioeconômicas e mesmo populacionais entre os países norte-americanos e o Brasil, destaca-se que estas são significativas para se analisar a prática de tal modalidade de ensino no contexto brasileiro. Uma primeira constatação pode ser feita relacionada ao uso de locais e recursos públicos disponibilizados a toda população que opta (ou não) pelo *homeschooling*, como parte de seu programa de estudos. No Brasil, não somente a existência de tais espaços revela-se escassa, como o acesso a recursos e programas culturais e esportivos muitas vezes é restrito àqueles que podem pagar por eles ou ao menos pelo acesso aos poucos existentes. Tal argumento isolado não se mostra válido para negar a legalização da educação domiciliar no Brasil, mas contribui para a análise de que tal prática não se mostra como ‘opção’ viável para todos que o desejarem, implicando a existência de recursos de natureza diversa.

Já é possível visualizar, no Brasil, um movimento crescente na internet mediante a criação de fóruns e *blogs* para discussão do tema e troca de materiais entre famílias praticantes da educação domiciliar (VIEIRA, 2012). Para além do advento de novas tecnologias como fator que potencializou e facilitou a escolha por essa modalidade - uma vez que a internet oferece acesso a diversos conteúdos cujo acesso antes era limitado à escolarização obrigatória escolar (VASCONCELOS; MORGADO, 2014), certamente outros fatores estão envolvidos no crescimento da prática no Brasil e merecem atenção e análise mais aprofundada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se nos países da América do Norte o movimento em prol do *homeschooling* passou a ser visto, no contexto das reformas educacionais que resultaram nas políticas de *choice*, como uma das alternativas de escolha educacional, no Brasil, ele se apresenta como uma negação da instituição escolar que já não corresponde mais às necessidades de aprendizagem de determinadas famílias.

Além das críticas à instituição escolar e à interferência do Estado no âmbito privado das famílias, a reivindicação da regulamentação do *homeschooling* também pode ser analisada como fruto do complexo debate suscitado pelos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, ao apresentar a primazia dos pais na escolha da educação dos filhos. No Brasil, essa incorporação da linguagem dos direitos humanos revela-se como influência do processo norte-americano de normatização do *homeschooling*, e incita a ampla discussão sobre a titularidade de direitos, especificamente sobre o titular do direito à educação. Tal



argumentação faz emergir, no Brasil, não somente o questionamento sobre a possibilidade de reivindicação do usufruto dos direitos garantidos em nível internacional, mas o desafio de adequá-los à nossa legislação e contexto nacionais.

Do processo de legalização do *homeschooling* na América do Norte, assim como em outros países, destaca-se também a atuação de associações nas questões legais e jurídicas para implementação da modalidade de ensino como direito das famílias. Em países em que a prática já se tornou legal, o campo de atuação das associações estende-se à oferta de apoio pedagógico às famílias e de espaços e eventos para socialização das crianças e adolescentes. Algumas ainda passam a atuar em âmbito internacional na luta pela normatização do *homeschooling* em outros países, como é o caso da HSLDA.

À luz das experiências internacionais, os pais brasileiros já começaram a se organizar em prol da reivindicação da regulamentação da educação domiciliar no país, o que resultou na criação de uma entidade com objetivos claramente definidos: auxílio às famílias nesse processo; atuação junto a parlamentares para exercer pressão na tentativa de convencê-los sobre a constitucionalidade de tal modalidade de ensino; entre outros. Cabe o acompanhamento das ações da ANED de forma a avaliar se, à semelhança da HSLDA e juntamente com ela, terá força política para convencimento dos operadores do direito em favor da alteração da legislação brasileira de modo a permitir e regulamentar a prática no Brasil.

Da incorporação de “passos” e estratégias norte-americanas em prol da normatização da educação domiciliar no Brasil, muitas vezes resulta uma defesa incondicional da prática no país, inclusive com a mínima intervenção estatal no processo, como já foi proposto em alguns Projetos de Lei. Nesse sentido, avalia-se que ponto principal do debate não se trata de um posicionamento contrário à decisão do STF sobre a constitucionalidade da prática no Brasil, mas sim, dos perigos que a simples incorporação de um movimento norte-americano pode acarretar se não forem consideradas as diferenças entre os países, no que se refere às suas Constituições, ao sistema educacional, bem como às desigualdades sociais e econômicas presentes neles presentes.

Tal defesa exige retomar o histórico da educação no Brasil ao situar a educação domiciliar como uma modalidade com raízes na educação das elites, constante na legislação brasileira que a previa como opção ao sistema escolar que estava se ampliando e consolidando como acessível para toda a população. Entretanto, verifica-se que, após a CF/88, o entendimento de que tal prática não é mais permitida contribuiu para ressaltar o papel do Estado na imposição de uma educação compulsória para a população, limitando o debate sobre a liberdade de ensino à possibilidade de se abrir escolas privadas, supervisionadas também pelo Estado.



Assim, se a educação é compulsória, aos pais cabe a ‘liberdade’ de ‘escolher’ entre o ensino público e privado.

Nesse sentido, se a essas determinadas famílias já é possível a escolha pela escola privada e diante dos problemas enfrentados pela instituição escolar no Brasil, entende-se que é possível reconhecer a normatização da educação domiciliar como uma ampliação do direito à educação, ao inseri-la no contexto de direito de escolha educacional dos pais pela via privada (BARBOSA, 2016).

Contudo, tal posicionamento, se baseado em amplo e profundo conhecimento da história da educação no país e dos indicadores sociais a que estamos submetidos, exige a defesa: primeiramente, de maior investimento estatal e concentração de esforços em prol da melhoria e da qualidade da escola pública, laica e gratuita, que se apresenta para grande parte das crianças e jovens brasileiros como única via de acesso ao direito à educação; de uma cuidadosa regulamentação da educação domiciliar no Brasil, caso o STF decida pela constitucionalidade de sua prática no país, de modo que sejam assegurados os demais direitos das crianças e adolescentes, para além das escolhas educacionais que os pais poderão fazer em seu nome.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 2014.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, ago. 2017.

ARAI, Bruce. Reasons for Home Schooling in Canada. **Canadian Journal of Education**. v. 25, n. 3, 2000.

AURINI, Janice, DAVIES, Scott. Choice without markets: homeschooling in context of private education. **British Journal of Sociology Education**. v. 26, n. 4, September 2005.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola?. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, 2013b.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Ensino em casa ou na escola? Respostas do Poder Judiciário brasileiro. **Cadernos Cenpec**, v. 3, 2013a.



BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. *Homeschooling* no Brasil: Ampliação do Direito à Educação ou via de Privatização? **Educação & Sociedade**, v. 37, n. 134, mar. 2016.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. Propostas que visam à legalização do ensino em casa no Brasil. **Revista de Direito Educacional**, v. 5, Ano 3, jun. 2012.

BASHAM, Patrick; MERRIFIELD, John; HEPBURN, Claudia. Rebanks. Home Schooling: From the Extreme to the Mainstream. **Studies in Education Policy**. The Fraser Institute, October 2007.

BOUDENS, Emile. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória**: uma discussão sobre o estado e o mercado. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História da Cultura) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2011.

DAVIES, Scott; AURINI, Janice. Homeschooling and Canadian Educational Politics: rights, pluralism and pedagogical individualism. **Evaluation & Research in Education**, v. 17, issue 2 - 3, May 2003.

GAITHER, Milton. **Homeschool**: An American History. New York, NY: Palgrave Macmillan, 2008.

GAITHER, Milton. Homeschooling in the USA: Past, present and future. **Theory and Research in Education**, v. 7, n. 3, November 2009.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil**: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais. Dissertação de Mestrado em Educação, Universidade Católica de Petrópolis. Petrópolis: RJ, 2014.

KUNZMAN, Robert. Education, Schooling, and Children's Rights: the Complexity of Homeschooling. **Educational Theory**, v. 62, n. 1, February 2012.

LUBIENSKI, Chris. Whither the Common Good? A Critique of Home Schooling. **Peabody Journal of Education**, v. 75, n. 1-2, 2000.

MONK, Daniel. Regulating home education: negotiating standards, anomalies and rights. **Child and Family Law Quarterly**, v. 21, n. 2, 2009.

MORAN, Courtenay E. How to Regulate Homeschooling: Why History Supports the Theory of Parental Choice. **University of Illinois Law Review**, n. 3, 2011.

RAY, Brian D. **2.04 Milion Homeschool Student in the United States in 2010**. National Home Education Research Institute, 2011



RAY, Brian D. **Homeschooling grows up**. National Home Education Research Institute, 2004.

REICH Rob. Testing the boundaries of parental authority over education: the case of homeschooling. **Political and Moral Education**, NOMOS XLIII. New York University Press, 2002.

RIEGEL, Sarah. The homeschooling movement and the struggle for democratic education. **Studies in Political Economy**, v. 65, 2001.

VAN PELT, Deani A. Neven; ALLISON, Patricia A.; ALLISON, Derek J. **Fifteen Years Later: Home-Educated Canadian Adults**. Canadian Centre for Home Education, 2009.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a Educação no Brasil de Oitocentos**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2005.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do homeschooling na legislação educacional no Brasil e em Portugal. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 30, n. 1, jan. 2014.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: Um retrato da *homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília, 2012.

WEST, Robin L. The Harms of Homeschooling. **The Institute for Philosophy and Public Policy**, v. 29, n. 3-4, Summer/Fall, 2009.

YURACKO Kimberly A. Education off the Grid: Constitutional Constraints on Homeschooling. **California Law Review**, 96 CAL. L. REV. 123, 2008.

NOTAS

ⁱ Informação disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-vai-definir-se-familias-podem-optimar-pelo-ensino-domiciliar-21802711>>. Acesso em: 13 set. 2017.

ⁱⁱ Informação disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/6154066/programa/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

ⁱⁱⁱ John Holt (1923-1985) foi um educador norte-americano, explícito defensor do *homeschooling* e pioneiro na teoria dos direitos da juventude. Em seus livros “*How Children Fail*, 1964; *How Children Learn*, 1967”, detalha as ideias básicas de sua filosofia educacional, destacando como a escolarização compulsória destrói a curiosidade natural das crianças em aprender e coloca no lugar desta medo e habilidades necessárias para passar nos testes (GAITHER, 2008).

^{iv} Raymond Moore, da Igreja Adventista do Sétimo Dia, estabeleceu relação de trabalho direta com Holt, incorporando uma linguagem religiosa à defesa do *homeschooling*, o que contribuiu para que esse se ampliasse



rapidamente entre os cristãos norte-americanos. Em seus trabalhos *The Danger of Early Schooling* (1972) e os *best-sellers Better Late Than Early* (1975) e *School Can Wait* (1979), Raymond e a esposa apresentaram conclusões de pesquisas sobre os malefícios de uma escolarização precoce, defendendo que as crianças permanecessem até os oito anos em um ambiente acolhedor e com os pais, fatores preditores de uma estabilidade e maturidade cognitiva (GAITHER, 2008).

^v Uma política pública que permite aos pais ou estudantes escolherem entre: uma escola pública de um distrito; *charter school*; escola particular ou *homeschooling*.

^{vi} Disponível em: <<http://www.ontariohomeschool.org/Ontariogroups.shtml>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

^{vii} Disponível em: <www.aned.org.br/>. Acesso em: 10 ago. 2016.

^{viii} Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

^{ix} DONNELLY (2017, p. 10). In: Parecer Jurídico da Home School Legal Defense Association ao STF-Brasil. Disponível em: <<http://www.educacao-domiciliar.com/parecer-juridico-hslda/>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Sobre as Autoras

Luciane Muniz Ribeiro Barbosa¹: Docente do Departamento de Políticas, Administração e Sistemas Educacionais, da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas. E-mail: lumuniz@unicamp.br

Natália Sartori Evangelista²: Pedagoga pela Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas. E-mail: nasartori@hotmail.com